



Órgão : 3ª TURMA CRIMINAL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20120110972590APR**
(0019137-31.2012.8.07.0016)
Apelante(s) : JOSE VIEIRA DE SOUSA OLIVEIRA
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS
Relator : Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES
JÚNIOR
Revisor : Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA
Acórdão N. : 954538

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO IDOSO. IMPORTÂNCIA EM DINHEIRO. DEPÓSITO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE DO RÉU. DESTINAÇÃO DIVERSA. ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DISCRICIONÁRIA. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO.

1. Presente nos autos conjunto probatório suficiente para demonstrar que o réu não deu a devida destinação a numerário depositado em sua conta-corrente dirigido à sua mãe idosa, resulta clara a incidência do previsto no art. 102 do Estatuto do Idoso.

2. Se o argumento da Defesa diz respeito à excludente de responsabilidade, cabe a ela proceder à demonstração correspondente, sob pena de, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (ônus da prova em matéria criminal), responder o réu pelo efetivo cometimento do crime.

3. Não há falar em desclassificação penal se comprovados nos autos a autoria e a materialidade em relação ao crime mais grave.

4. Dada a natureza discricionária da aplicação da pena (restritiva de liberdade e multa pecuniária), é inviável o redimensionamento postulado se na dosimetria utilizada não se evidencia qualquer discrepância, desproporcionalidade ou ilegalidade.
5. Havendo nos autos a quantificação dos danos materiais provocados pela utilização indevida, pelo filho, de quantia em dinheiro destinada à sua mãe idosa, resultam preenchidos os requisitos necessários ao ressarcimento correspondente.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª TURMA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR** - Relator, **SANDOVAL OLIVEIRA** - Revisor, **NILSONI DE FREITAS** - 1º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **NILSONI DE FREITAS**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.**

, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 7 de Julho de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

JOSÉ VIEIRA DE SOUSA OLIVEIRA **apela** da condenação de **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão (regime aberto), multa de 68 (sessenta e oito) dias-multa e reparação de danos no importe de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais)**, impostas pelo Segundo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília-DF, em razão de conduta tipificada no **art. 102 da Lei 10.741/2003** (fls. 425-437).

Nas respectivas razões (fls. 452-466), a Defesa levanta preliminar de nulidade quanto à carta precatória expedida para a oitiva da vítima (idosa), sob a alegação de que não foi cientificada da respectiva expedição. Quanto à questão de fundo, sustenta que o conjunto probatório é frágil e insuficiente para condená-lo por suposta apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento pertencente a sua genitora, tampouco deu destinação ou aplicação diversa de sua finalidade sobre qualquer numerário a ela pertencente. Pugna pela revisão da dosimetria da pena e pela diminuição da pena de multa. Por derradeiro, postula seja excluída a condenação pela reparação de danos. Sucessivamente, pede a desclassificação para o delito de maus tratos. Por fim, almeja o provimento recursal com a cassação ou reforma do r. *decisum*.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 470-472.

A 8ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada (fls. 478-500) oficiou pelo conhecimento e pelo desprovimento integral do apelo.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

A denúncia imputou ao réu conduta que se amolda ao descrito no art. 102 da Lei 10.741/2003 c/c o art. 61, II, "e" e "f", do Código Penal, tudo c/c o art. 5º da Lei 11.340/2006. A sentença julgou procedente o pleito e **condenou o réu às penas do art. 102 do Estatuto do Idoso, quais sejam, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão (regime aberto), multa de 68 (sessenta e oito) dias-multa e reparação de danos no importe de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais)**. A Defesa, em preliminar, sustenta a existência de nulidade processual. No mérito, aduz a inexistência de prova e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, para que seja absolvido o réu. Sucessivamente, requer a revisão da dosimetria da pena, a redução da multa, a exclusão da condenação por danos e, por fim, a desclassificação penal para maus tratos.

Esse, o resumo necessário.

Para melhor compreensão dos fatos, confira-se a conduta delituosa descrita na denúncia, *verbis*:

No mês de março de 2012, na Quadra 07, Conjunto G, Casa 15, Varjão/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, apropriou-se e desviou proventos, pensão e rendimentos pertencentes à sua mãe, pessoa idosa (sessenta anos à época dos fatos), Tilva Maria de Sousa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade.

Consta dos autos que, no mês informado alhures, o denunciado apropriou-se dos cartões bancários da vítima e gastou todo o dinheiro referente às duas pensões recebidas por ela junto ao INSS, uma no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e outra no valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais). Assim agindo, o denunciado privou a vítima de seus medicamentos e de alguns alimentos, uma vez que ela ficou sem dinheiro para comprá-los.

Informa ainda o caderno investigativo que no dia 7 de março de 2012, outro filho da vítima, Telmon Pereira de Sousa, depositou R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) na conta corrente do denunciado, para que ele repassasse referido valor para a vítima. Entretanto, o denunciado não o fez, gastando com ele (denunciado) todo o montante.

Ressalte-se que, na fase de instrução probatória, foram ouvidas a vítima e três testemunhas, bem como o acusado foi interrogado, momento em que negou a prática da conduta contra ele imputada (fls. 395/396). Há, ainda, comprovantes bancários relacionados ao saque e ao depósito efetuados em favor da vítima (fl. 392).

A preliminar de nulidade

O réu apelante, por meio da Defensoria Pública, argumenta que não lhe foi dada "*ciência da expedição da carta precatória, com a finalidade de ouvir a vítima, para a Defesa Técnica, bem como não foi intimado o acusado, ora apelante, para que tivesse conhecimento e pudesse eficazmente exercer sua defesa*".

Os autos foram à Defensoria Pública tão logo restituída a carta precatória de fl. 235, conforme se verifica à fl. 373. Além disso, não houve, nessa ocasião, qualquer manifestação da Defesa a esse respeito, nos termos da cota lançada no verso da fl. 373. Assim, está claro que se trata de **nulidade relativa**, havendo **necessidade**, por isso, de demonstração de **efetivo prejuízo**.

Acerca do tema, veja-se a seguinte ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 222 DO CPP. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. SÚMULA 273/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. *No processo penal, em obediência ao princípio pas de nullité sans grief (art. 563), não se declara a nulidade de ato sem a comprovação do prejuízo, e, no caso, o agravante não demonstra que prejuízo teria sofrido, limitando-se a assertivas vazias de descumprimento do rito processual, sem infirmar os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao fato de que deixou de fornecer os endereços corretos das testemunhas de defesa que pretendia fossem ouvidas, por precatória, contribuindo para a sua não localização, bem como de que não suscitou a suposta nulidade no momento processual oportuno. (...). (AgRg no AREsp 521.272/SC, Rel. Ministro REYNALDO*

SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 1º/12/2015)

Ora, a alegação de que a Defesa ficou impossibilitada de "*intervir na produção probatória*" não se constitui em demonstração do prejuízo sofrido, diz respeito apenas à mera consequência de não ter sido intimada para o ato processual.

Assim, ausente efetiva demonstração do prejuízo, **resulta inviável, ante o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563), o acolhimento do pleito de nulidade.**

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

A alegação de insuficiência de prova

Quanto à questão de fundo, importa destacar que a **autoria** e a **materialidade** do crime descrito na inicial acusatória estão, conforme bem detalhado pela douta Procuradoria de Justiça, devidamente demonstradas por meio dos seguintes documentos: Ocorrência Policial de fls. 7-10; comprovante original de depósito feito por Telmon na conta do irmão, ora apelante, (fl. 24); relatório expedido pela Delegacia de Atendimento à Mulher (fl. 64-66); Relatório Circunstanciado do Núcleo de Assistência Social do Hospital Regional da Asa Norte (fl. 72-73); Relatório Social do Núcleo de Atendimento Psicossocial do Idoso deste TJDFT (fls. 106-109); Prontuário Médico mantido pelo HRAN (fls. 130-133); e Estudo Social de fls. 218-221, realizado pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social do município de Campo Alegre de Lourdes na Bahia.

O depoimento prestado pela irmã (Telma Maria de Sousa Silva) do réu apelante bem revela a relação familiar e o modo de convivência mantidos por este último e a vítima, sua genitora. Confira-se:

(...) que Tilva [vítima] foi internada e o médico informou que não havia detectado qualquer problema, contudo, quando ela recebeu alta, já havia ficado cega; (...) razão pela qual pediu para José Vieira [réu apelante] hospedar a vítima, pois na ocasião ainda era solteiro e poderia cuidar dela; que tem conhecimento que o acusado deixou o emprego justamente para cuidar da mãe; que não sabe precisar por quanto tempo Tilva e José Vieira residiram juntos (...). (fls. 394)

Idêntica informação consta do referido Estudo Social de fls. 218-219: "3. É preciso destacar que há vinte dias que a idosa Tilva Maria de Sousa, está convivendo com o filho José Vieira, devido o cuidador Telmom Pereira de Sousa, filho viajar para lugar desconhecido (...)"

Esses testemunhos revelam claramente a responsabilidade mantida e assumida pelo ora apelante em relação à sua genitora.

Pois bem, é **incontroverso nos autos o fato de que a vítima esteve sob os cuidados do réu apelante**. Além disso, a r. sentença impugnada reconheceu a **inexistência de provas sobre a apropriação atribuída ao acusado relativamente aos valores recebidos pela vítima a título de pensão**.

Nesse sentido, confira-se este trecho do julgado, *ad verbum*:

Dessa forma infere-se que os elementos colhidos são insuficientes para revelar, com a necessária certeza, a apropriação atribuída ao acusado relativamente aos valores recebidos pela vítima a título de pensão, que eram de aproximadamente R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, notadamente se considerado que esse valor era empregado pelo réu para o custeio das despesas decorrentes da manutenção da casa e pagamento de aluguel, tanto que não possuía renda própria por ter deixado o emprego para cuidar da mãe e, assim, na há como identificar se a escassez de alimentos alegada pela vítima ou a dificuldade em adquirir medicamentos decorria de eventual desvio dos recursos da idosa ou da mera insuficiência destes. (fl. 434)

Tem-se, portanto, que **a única questão passível de revisão em favor do réu apelante refere-se ao valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais)**, cuja **transferência eletrônica (TED) para a conta bancária do réu apelante está demonstrada por meio dos documentos de fls. 24 ("recibo de envio de TED") e 402 ("extrato conta corrente")**.

Ressalte-se que essa transação bancária foi realizada pelo irmão do réu apelante (Telmo Pereira de Sousa), conforme depoimento judicial de fls. 347-354.

Veja-se, pois, o excerto correspondente, *verbis*:

Representante do Ministério Público: Sabe dizer alguma coisa desse negócio que disse que ele pegava o cartão dela e usava o dinheiro para outras finalidades e deixava ela passando fome, fez empréstimo.

Deponente: Esse primeiro dinheiro que tinha na conta dela - esses cinco mil e oitocentos (R\$ 5.800,00) -, isso aí foi uma pensão por morte do pai que a gente recebeu em 2012, o pai deixou pra mim, foi vinte e quatro mil (R\$ 24.000,00); foi quatorze (14) pro advogado parece e o restante para eles dois. Aí ele sacou esse dinheiro, não sei o que foi que ele fez com ele.

Representante do Ministério Público: Hum, sua mãe recebeu uma pensão do falecido marido.

Deponente: Isso. Isso aí foi em 2013.

Representante do Ministério Público: 2013.

A testemunha, irmão do réu apelante, já havia noticiado o mesmo fato quando das declarações prestadas em âmbito inquisitório: "(...) segundo o declarante, em 07/03/2012, depositou o valor de R\$ 5.800,00 na conta de José Vieira para que fosse repassado a sua genitora, contudo não o repassou e gastou todo ele. Que o comprovante deste depósito foi devidamente juntado aos autos" (fl. 20).

No caso, **resulta incontroverso que o depósito efetuado em conta-corrente do réu apelante tinha destinatário certo, qual seja, a genitora de ambos, a vítima.**

Os trechos abaixo transcritos, referentes às declarações do réu apelante em seara policial e judicial, corroboram a conclusão acima. Confira-se:

(...) quando perguntado sobre **o depósito de R\$ 5.800,00, que foi creditado em sua conta bancária**, informou que **sacou R\$ 2.000,00 e efetuou pagamentos referentes às despesas de sua genitora bem como de Telmon no estado da Bahia e depositou R\$ 3.800,00 na conta bancária de sua genitora**. QUE o comprovante, desse depósito, segundo o declarante, foi entregue a sua genitora (fl. 25);

*(...) confirma que na época dos fatos mencionados na denúncia **recebeu um depósito em sua conta corrente no valor de R\$ 5.800,00 que era destinado à vítima**; que não sabe precisar a origem desse valor e, salvo engano, a vítima possuía um processo em curso relacionado a uma indenização; que em data posterior ao recebimento desse valor o interrogando **sacou R\$ 2.000,00 em dinheiro que foram entregues em mãos da vítima e promoveu a transferência de R\$ 3.000,00 para Tilva; que a própria vítima solicitou ao interrogando que permanecesse com a quantia de R\$ 800,00 para custear despesas com a viagem**; que o interrogando não possui o comprovante de saque ou do comprovante de transferência relacionados às operações acima informadas (fl. 395v).*

A essa altura, é possível afirmar com certeza que **o réu apelante, no período em que sua mãe estava sob seus cuidados, recebeu depósito bancário (R\$ 5.800,00) em sua conta-corrente destinado a ela.**

Pois bem, **cabe agora saber se essa quantia chegou efetivamente às mãos de quem de direito, ou seja, a vítima.**

Ora, o extrato bancário de fl. 402, correspondente à conta-corrente do réu apelante, demonstra indubitavelmente que houve o depósito de R\$ 5.800,00. Além disso, há registros de **saques com cartão** no dia seguinte a essa operação bancária, **nos seguintes valores: R\$ 2.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 300,00, perfazendo a quantia de 5.300,00.**

Quanto à destinação dada a esses valores, o réu apelante **apresentou duas versões**, quais sejam: "*(...) sacou R\$ 2.000,00 e efetuou pagamentos referentes às despesas de sua genitora bem como de Telmon no estado da Bahia e depositou R\$ 3.800,00 na conta bancária de sua genitora*" (fl. 25) e "*(...) sacou R\$ 2.000,00 em dinheiro que foram entregues em mãos da vítima e promoveu a transferência de R\$ 3.000,00 para Tilva; que a própria vítima solicitou ao interrogando que permanecesse com a quantia de R\$ 800,00 para custear despesas com a viagem*" (fl. 395v).

Necessário ressaltar que o réu apelante **não apresentou qualquer**

prova sobre tais alegações.

Frente a tanto, veja-se o seguinte fundamento sentencial, que acolho como razão de decidir, *verbis*:

(...) no que concerne ao valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) depositado na conta do denunciado em 7 de março de 2012, conforme demonstra o documento de fl. 24, impende reconhecer que José Vieira não se desincumbiu da obrigação de comprovar conforme lhe impunha o correspondente ônus o alegado repasse à vítima, notadamente se considerando que Tilva noticiou que em momento algum recebeu essa importância e confirmado que no dia imediatamente seguinte ao depósito, ou seja, 8 de março de 2012, o réu sacou a soma de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e em 12 de março de 2012 R\$ 300,00 (trezentos reais) de sua conta, consoante registrado no extrato de fl. 402.

Desse modo, dado que o réu apelante, com vistas a se eximir da imputação criminal, refere-se à causa excludente (alegação que é do interesse da Defesa), cabe-lhe provar que procedeu à devida destinação do numerário dirigido à sua genitora idosa e que foi depositado em sua conta bancária. Assim, ao não se desvencilhar de tal ônus, deve suportar a consequente condenação.

Sobre o tema, as ementas abaixo, *verbis*:

PENAL. RECEPÇÃO DOLOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. Amaterialidade e a autoria do crime de receptação se reputam provadas pelas quando há testemunhos convincentes amparados por outros elementos de convicção. Nesse tipo de crime o elemento subjetivo da conduta é aferido pelas circunstâncias da apreensão. A apreensão da res em poder do agente enseja a inversão do ônus da prova quanto à boa fé aquisitiva, consoante a regra do artigo 156 do Código de Processo Penal.

3. Apelação desprovida. (Acórdão n. 943773, 20140910240697APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Revisora: SANDRA DE SANTIS, 1ª

Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/5/2016, Publicado no DJE: 2/6/2016. Pág.: 193);

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 102 E 106. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO APLICÁVEL. PENA DE MULTA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. REPARAÇÃO DO DANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Verificado que a apelante em sua defesa refuta os fatos e provas dos autos, compete a ela provar o que alegou, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em nulidade ou desvirtuamento do sistema acusatório.

(...)

IX - Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n. 671474, 20090110760955APR, Relatora: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/4/2013, Publicado no DJE: 25/4/2013. Pág.: 237)

Assim, constatado por meio de consistente conjunto probatório que o réu apelante recebeu em sua conta-corrente depósito em dinheiro dirigido à sua genitora idosa, mas não demonstrou que tenha procedido à devida destinação, **resulta evidente que essa conduta se amolda àquela descrita no art. 102 do Estatuto do Idoso.**

Desclassificação do crime

Tendo-se em conta os fundamentos acima, não há dúvida de que a conduta do réu apelante, revelada pelo conjunto de provas carreado aos autos, amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no Estatuto do Idoso (art. 102).

Por tal motivo, **resulta inviável o pedido de desclassificação para o crime previsto no art. 136 do Código Penal** (maus-tratos).

A dosimetria da pena

A Defesa também se insurge quanto à exasperação da pena-base

em 6 (seis) meses, haja vista o reconhecimento da agravante correspondente a relações domésticas e de coabitação.

Sobre o tema, é reiterada a jurisprudência não só do colendo Superior Tribunal de Justiça, mas também desta Corte, no sentido de que a aplicação da pena insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, vinculado apenas às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente.

Em tal sentido, **só se mostrará razoável proceder ao redimensionamento da dosimetria no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.**

Tendo-se em vista que a dose agravante utilizada no r. *decisum* singular não se apresenta como flagrantemente desproporcional ou tenha sido adotada em confronto com os parâmetros legais, **não há motivo para se proceder ao redimensionamento pretendido pela Defesa.**

A pena de multa

A Defensoria Pública também se insurge em relação à pena pecuniária, estipulada em 68 (sessenta e oito) dias-multa. Pede que seja reduzida, pois se mostra desproporcional.

Esta egrégia Turma¹ tem salientado que a fixação da pena pecuniária obedece ao critério bifásico. Na primeira fase, a quantidade da pena estabelecida deve guardar proporcionalidade com a pena corporal cominada ao crime. Na segunda, considera-se a situação econômica do réu para a determinação do valor do dia-multa (art. 60, CP).

Ressalte-se que a **pena em abstrato** cominada ao **delito previsto no art. 102 do Estatuto do Idoso é de, no mínimo, 1 ano, e, no máximo, de 4 anos de reclusão.** Além disso, **os limites inferior e superior para estipulação do número de dias-multa são, respectivamente, de 10 a 360.**

Por tais parâmetros, conclui-se que uma pena de 1 ano corresponderia à multa de 10 unidades diárias e, na mesma esteira, 4 anos a 360 dias-multa.

No presente caso, tendo-se em conta que **a pena corporal aplicada no presente caso foi de 1 (ano) e 6 (seis) meses, então, considerando a**

¹ Vide, por todos, o acórdão referente à Apelação Criminal n. 20100710304922, Relator: SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, Revisora: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/6/2016, Publicado no DJE: 21/6/2016. Pág.: 118/134.

proporcionalidade, a quantidade de dias-multa deve ser igual a 15 (quinze) unidades diárias.

Com razão, portanto, a Defesa no que se refere à redução da quantidade de dias-multa fixada em primeira instância.

A reparação de danos

A Defensoria Pública também se insurge contra a condenação por danos morais. Nesse sentido, argumenta que inexistente comprovação acerca da propriedade do valor depositado em conta-corrente do réu apelante. Além disso, não restaram comprovados os danos.

Conforme fundamentação acima exposta em relação à autoria e à materialidade, há nos autos arcabouço probatório suficiente a demonstrar que o réu apelante recebeu, sim, depósito de numerário que deveria ter sido entregue à sua genitora idosa. Assim não procedeu, contudo, não se desvencilhando do ônus quanto à prova da alegação de que reverteu integralmente a quantia em discussão em benefício de sua mãe (vítima).

Desse modo, resulta evidente que o réu apelante não deu a devida destinação ao recurso financeiro atribuído exclusivamente à sua mãe e que, por certo, essa atitude causou-lhe prejuízo. Notadamente por que se trata de pessoa com idade avançada no tempo e com problemas de saúde, comparece devidamente demonstrado o prejuízo experimentado pela vítima como consequência do ato criminoso perpetrado por seu filho, ora apelante.

Mostra-se **acertada**, portanto, **a r. decisão recorrida ao condenar o réu apelante ao ressarcimento de danos materiais em valor correspondente àquele depositado em sua conta-corrente, ou seja, R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).**

Não merece provimento, portanto, essa insatisfação recursal.

Ante o exposto, **conheço do recurso e a ele dou parcial provimento** para, em reforma parcial do julgado, **reduzir a multa pecuniária ao patamar de 15 (quinze) dias-multa**, prestigiando, quanto ao mais, o r. *decisum a quo*.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - Revisor

Com o relator.

A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

CONHECIDO. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.